

J W A M DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 38.222.633/0001-17 – IE: 11.800.491

Rua Eduardo Pereira da Costa Rangel, nº12, Cotiara, Barra Mansa/RJ. CEP 27345-330

E-mail: jwamuniversal@gmail.com Telefone: (24) 99989-9084 / (24) 99819-3097 / (24) 98126-0408

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
À Comissão Permanente de Licitação
A/C Pregoeiro

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2025
Processo nº SEI-2024-15001943
Secretaria de Gestão de Suprimentos

Data/hora e local de realização: COMPRAS.GOV, dia 16 de maio de 2025, às 10h.

A Empresa **J W A M DISTRIBUIDORA LTDA**, sediada da Rua Eduardo Pereira da Costa Rangel, nº12, Cotiara, CEP:27345-330, Barra Mansa – Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ nº 38.222.633/0001-17, vem, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOSÉ WILLIAM DE SEIXAS LANDIM, brasileiro, casado, empresário, portador(a) da Carteira de Identidade nº069.794.576 e do CPF nº 977.422.877-49, jwauniversal@gmail.com, telefone: (24) 99989-9084 / (24)981260408, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 170, § 4º da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 e nos termos do Edital de Pregão Eletrônico Nº 90027/2025, apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Nos termos e razões a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 164, do diploma licitatório legal – Lei Nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do

J W A M DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 38.222.633/0001-17 – IE: 11.800.491

Rua Eduardo Pereira da Costa Rangel, nº12, Cotiara, Barra Mansa/RJ. CEP 27345-330

E-mail: jwamuniversal@gmail.com Telefone: (24) 99989-9084 / (24) 99819-3097 / (24) 98126-0408

edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. ”.

Editais de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2025:

“1.8 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: pregao@angra.rj.gov.br.”

Considerando que o certame tem data de abertura em 16 de maio de 2025, apresentamos esse pedido de impugnação no dia 12 de maio de 2025, resta provado a tempestividade desta solicitação, dentro dos limites da lei e do edital.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

“Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de instalação, locação, manutenção, preventiva e corretiva de climatizadores de ar (ar-condicionado) nos modelos split e de parede, a fim de atender as Unidades de Saúde do município, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência.”

III – DOS FATOS:

- **FOI VERIFICADA RESTRIÇÃO E/OU FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO PRESENTE NO EDITAL NO TOCANTE ÀS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA, NO QUE DIZ:**

EDITAL

(E) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

(E.2) Comprovação de que possui em sua Equipe Técnica, profissionais de nível superior com graduação em engenharia elétrica e engenharia mecânica, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região executados, fazendo-se acompanhar, preferencialmente, da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico CAT, expedidas por este Conselho, que comprove terem os profissionais, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante, serviços de características semelhantes.

(...)

J W A M DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 38.222.633/0001-17 – IE: 11.800.491

Rua Eduardo Pereira da Costa Rangel, nº12, Cotiara, Barra Mansa/RJ. CEP 27345-330

E-mail: jwamuniversal@gmail.com Telefone: (24) 99989-9084 / (24) 99819-3097 / (24) 98126-0408

(E.4) Registro ou inscrição no Sistema CONFEA/CREA do profissional indicado como responsável técnico;

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

(E.5) Atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA da respectiva região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que a empresa executou ou está executando serviços compatíveis em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, a saber:

(E.6) Os atestados deverão ser registrados no CREA, e deverão comprovar a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com os serviços a serem executados.

(E.7) Registro da empresa da CREA, contendo obrigatoriedade os registros dos responsáveis técnicos nas áreas de engenharia mecânica, elétrica e de segurança do trabalho.

(E.8) Declaração da licitante relacionando os Responsáveis Técnicos, devidamente inscrito(s) no CREA e constantes da Certidão de Pessoa Jurídica apresentada, que atuarão na execução dos serviços.

V- DAS RAZÕES:

Ocorre que o Edital em destaque não está em consonância com a legislação e princípios constitucionais, senão vejamos:

Lei Federal 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar situações que:

*a) comprometam, **restringam ou frustrem** o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

(...)

Lei Federal 14.133

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impressoalidade**, da*

J W A M DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 38.222.633/0001-17 – IE: 11.800.491

Rua Eduardo Pereira da Costa Rangel, nº12, Cotiara, Barra Mansa/RJ. CEP 27345-330

E-mail: jwamuniversal@gmail.com Telefone: (24) 99989-9084 / (24) 99819-3097 / (24) 98126-0408

*moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O Princípio da Impessoalidade é um princípio integrante do rol elencado no **artigo 37 da Constituição Federal**, aplica-se a todo ato da administração pública e exclui qualquer atuação que desabone ou privilegie determinadas pessoas. (JUSTEN FILHO, 2019).

É oportuno salientar, que a violação dos princípios da Administração Pública, como o da impessoalidade, também pode figurar ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, da lei 8429 de 1992, com as devidas sanções.

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

Em conformidade assevera Marcelo Alexandrino:

*“A impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do **interesse público**.”*

Lei Federal 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

J W A M DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 38.222.633/0001-17 – IE: 11.800.491

Rua Eduardo Pereira da Costa Rangel, nº12, Cotiara, Barra Mansa/RJ. CEP 27345-330

E-mail: jwamuniversal@gmail.com Telefone: (24) 99989-9084 / (24) 99819-3097 / (24) 98126-0408

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O presente pedido de impugnação se baseia também na Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968 que outorga ao Técnico Industrial no seu Artigo 2º o exercício profissional no campo das realizações através de elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, **manutenção** e **instalação** de equipamentos.

Lei 5.524/68:

Art 2 o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de **manutenção de equipamentos e instalações**;*

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, no uso das competências conferidas pela Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, disciplina e orienta as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com a habilitação em Mecânica na sua Resolução de nº 101 de 04 de junho de 2020, e resolve em seu artigo 2º dentre outras atribuições a atividade de instalar equipamentos mecânicos, sistemas de refrigeração residencial e comercial.

Resolução de nº 101 de 04 de junho de 2020:

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

(...)

*V - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, **instalar e testar equipamentos mecânicos, sistemas de refrigeração residencial, comercial** e automotiva, tubulações de gás; vasos de pressão, geração e distribuição de vapor e refrigeração industrial;*

*VI - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, **instalar e testar sistemas de climatização e ar condicionado; ventilação e exaustão mecânica, bem como realizar a manutenção de tais sistemas**;*

(...)

J W A M DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 38.222.633/0001-17 – IE: 11.800.491

Rua Eduardo Pereira da Costa Rangel, nº12, Cotiara, Barra Mansa/RJ. CEP 27345-330

E-mail: jwamuniversal@gmail.com Telefone: (24) 99989-9084 / (24) 99819-3097 / (24) 98126-0408

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica têm, ainda, as seguintes atribuições:

(..)

*g - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços **de manutenção preditiva, preventiva e corretiva de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar equipes de manutenção instalação e montagem;***

(...)

Todavia já estando clarificadas as atribuições do Técnico Industrial com habilitação em Mecânica para a execução do objeto constante no Pregão no grifa INSTALAÇÃO, ainda destacamos que no foco MANUTENÇÃO o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, no uso das suas competências definiu em ano anterior através da Resolução 068, de 24 de maio de 2019 que o profissional Técnico Industrial é habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e **avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização**, e todos os serviços do Plano de Operação Manutenção e Controle para ambientes climatizados – PMOC, esclarecendo ainda mais não deixando qualquer lacuna quanto a habilitação de tais profissionais.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere à habilitação técnica do licitante, seu rol taxativo restritivo no seu extenso artigo. 67 o qual versa entidade competente.

A exigência de apresentação do registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, se tornava equivocada pois **tal Conselho não é o único Conselho competente** e responsável pela Instalação e Manutenção de Sistemas de equipamentos de ar condicionado, sendo assim tal exigência torna os itens **(E.2), (E.4) à (E.8)** do Edital restritivos e ilegais.

Ainda, sendo tal Conselho, juntamente ao CFT/CRT, responsáveis pelo cumprimento de todo o objeto para execução da presente licitação a comissão deveria estar atenta ao princípio da competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, com luz no princípio da isonomia. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como

J W A M DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 38.222.633/0001-17 – IE: 11.800.491

Rua Eduardo Pereira da Costa Rangel, nº12, Cotiara, Barra Mansa/RJ. CEP 27345-330

E-mail: jwamuniversal@gmail.com Telefone: (24) 99989-9084 / (24) 99819-3097 / (24) 98126-0408

também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

Com relação às exigências terem caráter restritivo de competitividade, vale citar manifestação exarada pela Procuradora Cibelly Farias nos autos do processo @REP 17/00672700, o qual tratou de supostas irregularidades em edital deflagrado para aquisição de aparelhos de ar condicionado, que se baseando no entendimento jurisprudencial, entendeu que tal exigência vai de encontro com a Lei de Licitações, rebatendo também a Decisão Normativa nº 42/92 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual dispõe que “toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistema de condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional”. Ela diz o que seguinte:

“E quanto às disposições da Decisão Normativa n. 42/92 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destaca-se que tal instrumento normativo, além de naturalmente corporativista, é anterior à própria Lei de Licitações e claramente vai de encontro aos princípios lá previstos, ao restringir – injustificadamente, no caso – a ampla participação de empresas interessadas no certame, justamente em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.”

Ainda citando **Diogo Roberto Ringenberg** Procurador de Contas do MCU de Santa Catarina:

Por oportuno, colaciono abaixo as decisões judiciais proferidas sobre o tema, balizando não ser obrigatório o registro no CREA por empresas que não exercem, como atividade básica, aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Vejamos:

J W A M DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 38.222.633/0001-17 – IE: 11.800.491

Rua Eduardo Pereira da Costa Rangel, nº12, Cotiara, Barra Mansa/RJ. CEP 27345-330

E-mail: jwamuniversal@gmail.com Telefone: (24) 99989-9084 / (24) 99819-3097 / (24) 98126-0408

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.

1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada.
2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido (Grifou-se).

Na mesma direção é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA.

1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split."
2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).
3. **As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização.**
4. "Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do

J W A M DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 38.222.633/0001-17 – IE: 11.800.491

Rua Eduardo Pereira da Costa Rangel, nº12, Cotiara, Barra Mansa/RJ. CEP 27345-330

E-mail: jwamuniversal@gmail.com Telefone: (24) 99989-9084 / (24) 99819-3097 / (24) 98126-0408

auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1º, da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); na hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível – 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC. INEXIGIBILIDADE.

. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular.

. Se a empresa possui como atividade econômica a reparação, manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração, sua atividade fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do

J W A M DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 38.222.633/0001-17 – IE: 11.800.491

Rua Eduardo Pereira da Costa Rangel, nº12, Cotiara, Barra Mansa/RJ. CEP 27345-330

E-mail: jwamuniversal@gmail.com Telefone: (24) 99989-9084 / (24) 99819-3097 / (24) 98126-0408

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial improvidas

No tocante à exigência de atestados técnicos registrados no CREA, vejamos decisão em relatório da área técnica do Ministério Público de Contas de Santa Catarina sobre mesmo assunto:

"A análise da qualificação técnico-operacional na etapa de habilitação consiste em verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, sagrando-se vencedor do certame, cumprir o objeto contratual de forma satisfatória. Por isso, as exigências se limitam à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, somente aqueles atestados referentes à qualificação técnico-profissional necessitam ser registrados no órgão. De acordo com o referido normativo, "o procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios".

A partir dessa orientação, e com fundamento na própria Lei nº 5.194/66, tem-se que os atestados para comprovação de qualificação técnico-profissional devem ser registrados na entidade profissional como condição para sua validade. De acordo com a Resolução nº 1.025 do CONFEA, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) "é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea" (art. 2º). Além disso, todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade (art. 3º).

A mesma obrigatoriedade não subsiste, no entanto, para os atestados referentes à qualificação técnico-operacional das empresas licitantes. Para esses

J W A M DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 38.222.633/0001-17 – IE: 11.800.491

Rua Eduardo Pereira da Costa Rangel, nº12, Cotiara, Barra Mansa/RJ. CEP 27345-330

E-mail: jwamuniversal@gmail.com Telefone: (24) 99989-9084 / (24) 99819-3097 / (24) 98126-0408

atestados, a Lei nº 5.194/66 e as normas infralegais expedidas pelo sistema CONFEA/CREA não exigem o registro.

Por conta do panorama normativo, em especial as normativas expedidas pelo sistema CONFEA/CREA, conclui-se que os atestados para comprovação de qualificação técnico operacional das licitantes, no caso de licitação para contratação de serviços de engenharia, não necessitam ser previamente registrados no CREA.” (fls 249-250)

Ainda sobre o assunto, veja-se o entendimento do TCU:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes” (Acórdão 1674/2018-Plenário | Relator: Augusto Nardes)

Salientamos que a apresentação do registro da empresa ou do profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, se torna equivocado pois tal Conselho não é o único Conselho competente e responsável pela Instalação e Manutenção de Sistemas de equipamentos de ar condicionado. E a exigência de atestados técnicos registrados no CREA em nome da pessoa jurídica é desrazoável e excede o necessário para comprovar a aptidão da licitante em entregar satisfatoriamente o objeto, bastando para tal, a apresentação de CAT devidamente registrado no conselho competente do profissional designado como responsável técnico pela empresa. Lembrando que a comissão deverá estar atenta aos requisitos que tenham previsão legal, isto é, que estejam amparados por lei. Portanto os itens **(E.2), (E.4) à (E.8)** do edital se tornam restritivos e ilegais.

Por se tratar de uma impugnação de ordem técnica haja vista que a elaboração do instrumento convocatório é realizada em etapa interna em consonância com a Lei 10.520/02, peço que essa impugnação seja diligenciada à autoridade superior.

Em destarte, o Tribunal de Contas da União é firme em lecionar que “Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote

J W A M DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 38.222.633/0001-17 – IE: 11.800.491

Rua Eduardo Pereira da Costa Rangel, nº12, Cotiara, Barra Mansa/RJ. CEP 27345-330

E-mail: jwamuniversal@gmail.com Telefone: (24) 99989-9084 / (24) 99819-3097 / (24) 98126-0408

as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente”. (TCU-Ácordão1079/2017-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer)

VII - DO PEDIDO

Pelo exposto a Licitante solicita, conforme resolução atualizada:

- Que conste nos itens relativos à Qualificação Técnica a **inclusão** da apresentação do Registro da Empresa e do profissional que responde como responsável técnico, no Conselho Regional dos Técnicos – CRT/CFT;
- A exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bastando para comprovação de aptidão da execução do objeto, a apresentação do CAT do profissional registrado em seu devido conselho, vinculado à empresa licitante.

Para que não seja restrita a competição abrangendo a oportunidade para que mais empresas que possuem qualificação técnica satisfatória participem, visando assim a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,
Pede e Espera
DEFERIMENTO.

Barra Mansa, 12 de maio de 2025.

J W A M DISTRIBUIDORA LTDA
José William de Seixas Landim
Representante Legal/Diretor
RG:069.794.576 – Detran-RJ

